

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

**Turma da noite (2.º ano)
Ano letivo 2018/2019**

Regente: Prof.^a Doutora Ana M^a Guerra Martins

Exame final - Época de recurso

Tópicos de correção

(14 de fevereiro de 2019)

I

- Especificar as competências do Conselho de Segurança, da Assembleia Geral e do Tribunal Internacional de Justiça num contexto como o descrito.

- Em especial, considerar as limitações impostas pelo domínio reservado dos Estados (artigo 2.º/7 da Carta das Nações Unidas), interpretar o conceito de questão essencialmente interna e justificar, no caso, a intervenção admissível, considerando uma eventual dimensão humanitária.

II

1. Qualificação da declaração espanhola como uma reserva, no âmbito de um tratado multilateral. Justificação quanto à admissibilidade da reserva, à luz do objeto e fim do Tratado. Artigos 2.º/d), 19.º e 20.º/4 da CVDT.

Qualificação da declaração portuguesa como uma objeção qualificada, que não impede, por si, a entrada em vigor do Tratado entre o Espanha e outros Estados Contratantes, mas impede a entrada em vigor da convenção entre Portugal e Espanha. Artigos 20.º/4 e 21.º/3.

2. Trata-se de matéria que pode revestir a forma de acordo, mas a competência para a aprovação é da Assembleia da República. Artigo 161.º/i) e 165.º/1b),c) CRP.

A aprovação de acordos pelo Governo assume a forma de decreto. Artigo 197.º/1c) e 2 CRP.

A pronúncia do Tribunal Constitucional pela inconstitucionalidade impede a assinatura pelo Presidente, que tem de devolver ao órgão que aprovou. Artigo 279.º/1 CRP.

3. Regra de irrelevância do direito interno no DIP. Aplicação dos artigos 27.º e 46.º da CVDT ao caso.

Regra da sujeição das convenções à fiscalização da constitucionalidade na CRP. Aplicação do artigo 277.º/2 CRP ao caso.

4. A retirada dos Estados é possível se estiver previsto na convenção, se houver consentimento das demais Partes, se estiver estabelecido que as partes admitiram a possibilidade de retirada ou se tal se puder deduzir da natureza do Tratado. Artigos 54.º e 56.º da CVDT.

Um erro não pode ser invocado, por não ser desculpável. A alteração na interpretação de factos não constitui fundamento para invocação de uma alteração de circunstâncias. Artigos 48.º e 62.º da CVDT.

Cotação: I – 7 valores; II – 12 valores; redação e sistematização – 1 valor